

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO HENRIQUE PAFFER PADILHA

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL NO PROCESSO PENAL**

Maceió-AL

2023

EDUARDO HENRIQUE PAFFER PADILHA

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto.

---

Maceió-AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P123v      Padilha, Eduardo Henrique Paffer.  
              O valor probatório do inquérito civil no processo penal / Eduardo Henrique  
              Paffer Padilha. – 2023.  
              53 f.

Orientador: Welton Roberto.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 49-53.

1. Valor probatório. 2. Inquérito civil. 3. Processo penal. 4. Sistema acusatório. I.  
Título.

CDU: 343.123.1

## **Folha de Aprovação**

**EDUARDO HENRIQUE PAFFER PADILHA**

### **O valor probatório do inquérito civil no processo penal**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em 29 de março de 2023.

#### **Banca examinadora:**

---

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto  
(Universidade Federal de Alagoas)

---

Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar  
(Universidade Federal de Alagoas)

---

Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira  
(Universidade Federal de Alagoas)

Ao meu irmão mais velho, Luciano Arthur, cujos esforços empenhados em me direcionar na vida dos estudos possibilitaram não apenas que eu ingressasse neste curso de graduação e o concluísse, mas também foram responsáveis por acender em mim a chama inapagável que me motiva a perseguir a minha vocação. Também dedico este trabalho aos professores cujos ensinamentos despertaram em mim a inteligência, ampliaram-me o horizonte de consciência e aguçaram a minha capacidade de compreender a realidade. Aos verdadeiros mestres, serei eternamente grato.

## AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, o Verbo que se fez carne e habitou entre nós, cheio de graça e de verdade, como afirma João Batista, e que é “o Caminho, a Verdade e a Vida” (Jo 14, 6).

À minha mãe, Cláudia, por amar como um, dedicar-se no lar como dois e trabalhar fora como três. Minha mãe, a sua força me inspira a ser cada vez mais.

Ao meu pai, Luciano, por sempre ter acreditado no meu potencial e pelas suas especiais palavras de incentivo dirigidas a mim incessantemente.

À minha avó paterna “Mima”, já falecida, cuja assistência financeira prestada desde a minha primeira infância foi um divisor de águas na minha vida de estudos. Vó, a sua ajuda jamais será esquecida.

À minha avó materna “Vó Vieira”, de afago sem igual. Todas as suas diligências praticadas diariamente em favor de mim e dos meus irmãos refletem o tamanho do seu coração.

Aos meus irmãos, Arthur e Claudinho: com vocês eu experimento, todos os dias, o sabor da verdadeira amizade.

À minha namorada, Giovanna, cujos brilhos dos olhos e sorriso sincero externam para mim a pureza do seu amor e me faz acreditar mais nas pessoas.

Aos meus companheiros da Universidade Leonardo Costa e Pedro Brabo, em companhia dos quais a sala de aula se torna um ambiente muito mais cordial.

Ao meu supervisor de estágio da Procuradoria da República em Alagoas, Douglas Viana, pela sua paciência e admirável prontidão voltada a tirar todas as minhas dúvidas sobre o trâmite e as peculiaridades do Inquérito Civil e a solidificar o meu aprendizado.

À Procuradora da República dra. Roberta Lima Barbosa Bomfim, por sua importante atuação na área da Tutela Coletiva em Alagoas mediante manejo de Inquéritos Cíveis e por todas as oportunidades que me foram dadas durante o meu estágio no referido Núcleo do MPF.

Aos meus mestres professores que por meio das suas aulas despertaram em mim o anseio pelo aprendizado contínuo. Afinal, o que seria dos discípulos sem os seus mestres?

“A acusação é sempre um infortúnio enquanto  
não verificada pela prova.” (Rui Barbosa)

## RESUMO

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é abordar o valor probatório do Inquérito Civil no Processo Penal, tendo por base uma análise eminentemente jurídica. Por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, analisamos a legislação e a jurisprudência brasileira. Associamos a valoração da prova penal à observância do sistema processual penal adotado pelo legislador constituinte brasileiro especificamente quando todos os elementos probatórios forem colhidos no Inquérito Civil. Também buscamos analisar o valor da prova sob o prisma dos princípios constitucionais aplicados ao processo penal, em especial o contraditório e a ampla defesa. O objetivo aqui é justamente o de estudar a atribuição valorativa mais coerente a ser dada em juízo criminal às provas que foram obtidas exclusivamente em Inquérito Civil. Consideramos indispensável a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na avaliação valorativa das provas no âmbito processual penal.

**Palavras-chave:** valor da prova; inquérito civil; juízo criminal; sistema acusatório; princípios constitucionais.

## **ABSTRACT**

The objective of this Course Completion Work (TCC) is to address the probative value of the Civil Inquiry in Criminal Procedure, based on an eminently legal analysis. Through documentary and bibliographic research, we analyze Brazilian legislation and jurisprudence. We associate the evaluation of criminal evidence with the observance of the criminal procedural system adopted by the Brazilian constituent legislator, specifically when all the evidentiary elements are collected in the Civil Inquiry. We also seek to analyze the value of evidence from the perspective of constitutional principles applied to criminal proceedings, in particular the contradictory and full defense. The objective here is precisely to study the most coherent evaluative attribution to be given in criminal court to the evidence that was obtained exclusively in Civil Inquiry. We consider essential the observance of the constitutional principles of the contradictory and full defense in the evaluative evaluation of the evidence in the criminal procedural scope.

**Keywords:** proof value; civil inquiry; criminal judgment; accusatory system; constitutional principles.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>A PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO</b> .....	12
<b>2.1</b>	<b>Sistemas Processuais Penais</b> .....	13
2.1.1	O Sistema Processual Penal adotado pelo Brasil.....	15
<b>2.2</b>	<b>A Prova Processual Penal</b> .....	16
2.2.1	Meios de prova.....	17
2.2.2	Ônus da prova.....	18
2.2.3	Princípios aplicáveis à prova penal.....	19
2.2.4	Provas ilícitas e ilegítimas.....	21
<b>3</b>	<b>O INQUÉRITO CIVIL NO PROCESSO PENAL DIANTE DA DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	22
<b>3.1</b>	<b>O Inquérito Policial: conceito, natureza jurídica e características</b> .....	23
3.1.1	Dispensabilidade do IP.....	24
<b>3.2</b>	<b>O Inquérito Civil: características, objeto e finalidade</b> .....	25
3.2.1	A possibilidade de utilização em juízo criminal das provas colhidas no Inquérito Civil.....	27
3.2.2	Aplicação (ou não) dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Civil.....	31
<b>4.</b>	<b>O VALOR EM JUÍZO CRIMINAL DAS PROVAS OBTIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO CIVIL</b> .....	33
<b>4.1.</b>	<b>As provas obtidas a partir das diligências realizadas pelo <i>Parquet</i> no Inquérito Civil</b> .....	34
<b>4.2.</b>	<b>O Valor Probatório do Inquérito Civil no Processo Penal</b> .....	37
4.2.1	Provas renováveis.....	42
4.2.2	Provas não renováveis.....	44
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

O oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público se justifica pelo direito que possui o Estado de punir aquele indivíduo que pratique alguma conduta que ameace ou efetivamente lese determinado bem jurídico tutelado pelo Código Penal Brasileiro. Dito de outro modo, o direito de punir, classicamente conhecido pela expressão latina “*ius puniendi*”, é do Estado, o qual tomou para si a prerrogativa de processar e julgar qualquer indivíduo que pratique infrações penais.

Ora, todo processo criminal instaurado pelo juízo somente o é após ser-lhe ofertada uma denúncia ou uma queixa-crime, a depender da natureza da ação penal que servirá de instrumento pelo autor no polo processual. Tendo sido verificado que o crime praticado se processa mediante o ajuizamento de uma ação penal pública, isto é, a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público — órgão que torna o Estado presente em seu direito de punir —, é imprescindível que nela conste a justa causa enquanto requisito da ação penal.

A justa causa, segundo a doutrina processualista, traduz-se pela soma da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, os quais, juntos, servem como garantia aos indivíduos de que não sofrerão acusações abusivas por parte do Ministério Público — diga-se, do Estado. Sendo assim, qualquer acusação feita pelo Estado deve necessariamente ser feita após este ter em mãos provas de que determinado crime foi praticado, bem como que a prática da conduta delitativa foi realizada por alguém, segundo indícios suficientes de autoria, para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas as cerimônias degradantes do processo criminal (LIMA, 2020).

Dessa forma, a apresentação de uma denúncia que contemple a dita justa causa é uma medida que guarda estreita relação com a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, o qual garante que a postura estatal de submeter determinado indivíduo a um processo criminal deve-se dar somente em última instância. Dito isso, percebe-se que tão importante quanto garantir aos possíveis agentes infratores um devido processo legal, é assegurar-lhes que numa fase anterior ao ajuizamento da ação penal determinada Autoridade Policial presidirá um Inquérito Policial, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores (BONFIM, 2010).

Todavia, pacificou-se na doutrina que a obtenção da justa causa na etapa pré-processual não precisa advir dos autos de um procedimento administrativo instaurado por um delegado de polícia, mas que pode também ser derivado de outros procedimentos, dentre os quais o Inquérito Civil. Afinal, o objetivo de obter a justa causa é apenas o de colacionar elementos probatórios

que viabilizem a oferta da peça acusatória em face de um possível agente infrator, sob pena de rejeição, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

A exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito, do Inquérito Policial Militar, do Inquérito Civil e, para Aury Lopes Jr. (2019), do Procedimento Investigatório Criminal, tendo sido este último procedimento no período anterior ao do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019, que instituiu o Juiz de Garantias) objeto de críticas doutrinárias porque não havia meios de fiscalização da investigação criminal a ser exercida diretamente pelo *Parquet* no PIC (NUCCI, 2020), determinados procedimentos administrativos são instaurados tendo em vista a necessidade de atender a finalidades peculiares, o que os permite reunir em seus autos informações e documentos que sejam tidos como suficientes para a oferta posterior de denúncia pelo Ministério Público.

Ocorre que as provas carreadas no bojo das investigações pré-processuais citadas são produzidas sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os procedimentos instaurados são caracterizados pela busca da verdade real, que, inexoravelmente, dá a tona do caráter inquisitorial das investigações. Não foge dessa linha o Inquérito Civil, procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público com o objetivo de investigar se algum direito coletivo ou um direito social ou individual indisponível fora violado, tendo em vista a possibilidade de o MP ajuizar uma Ação Civil Pública.

Como o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o acusatório, que possibilita ao réu no trâmite do processo criminal defender-se das acusações que lhes forem reputadas, revela-se imperioso analisar e pôr em discussão a controvérsia acerca do valor que deve ser dado em juízo criminal às provas que foram obtidas exclusivamente pelo *Parquet* em Inquérito Civil.

Para tamanho estudo, deve-se considerar que, independentemente da natureza do Inquérito Civil, as provas nele produzidas e que serão objeto de discussão neste trabalho são tão somente aquelas que podem servir como subsídios de eventual peça acusatória ofertada pelo Ministério Público na seara penalista. Em outros termos, tratam-se de elementos probatórios de cunho eminentemente penal, cuja natureza pressupõe a consideração das características que regem a prova processual penal.

Diante disso, inicia-se o presente estudo a partir da verificação dos sistemas processuais penais existentes, em especial o adotado pelo legislador brasileiro, o acusatório, com todas as regras que a sua existência impõe, como a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inseridos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seguida, serão examinadas as características do procedimento administrativo que possui a função por excelência de investigar os fatos noticiados inicialmente como criminosos e a sua autoria, a saber, o Inquérito Policial, cuja condução é de atribuição da autoridade policial. Sem perder de vista que uma de suas marcas é a dispensabilidade, sequencialmente será realizado um breve estudo acerca do Inquérito Civil, que originalmente é voltado para investigação de fatos que podem levar a propositura de Ação Civil Pública, mas que certamente poderá obter durante a sua persecução subsídios para a Ação Penal Pública.

Alfim, o derradeiro capítulo do presente trabalho se debruçará sobre o valor probatório que deve ser atribuído em juízo aos elementos obtidos exclusivamente na investigação realizada pelo Ministério Público no bojo do Inquérito Civil, sem perder de vista, claro, que a análise de qualquer evidência nele angariada para fins de persecução penal deve levar em consideração todos os atributos da prova penal, sobretudo o sistema processual penal acusatório adotado pelo legislador brasileiro e as peculiaridades daí decorrentes.

## 2 A PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Corriqueiramente, quando determinado indivíduo procura a autoridade policial para científicá-la da possível prática de um crime, supostamente cometido por um sujeito em específico, tal autoridade realiza as suas atribuições ao investigar o fato alegado e a suposta autoria no curso de um procedimento administrativo por ela instaurado, o Inquérito Policial.

Espera-se, com o exame do noticiamento levado a efeito pelo cidadão comum, que seja obtida a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria para utilização como subsídios pelo Ministério Público no processamento do suposto autor. Em seguida, ofertada a ação penal pelo ministério público e recebida pelo magistrado, inicia-se a fase processual penal, na qual o sujeito sobre o qual recaiam alegações da prática de um crime é colocado na posição de réu num processo que o permite, em primeiro lugar, conhecer as alegações e posteriormente delas se defender.

Ocorre que a defesa do réu em face de todas as alegações que contra si foram feitas pelo órgão acusador — o qual a depender do sistema processual penal adotado é distinto do órgão julgador — não deve ser feita de forma desordenada, uma vez que em casos de dúvida o magistrado deve decidir em seu favor, consoante o princípio do *in dubio pro reo*. Ainda, é importante ressaltar que não é qualquer prova que será levada em conta pelo magistrado na formação do seu convencimento, uma vez que a violação de certas regras de direito material ou ainda de direito processual não serão admitidas.

Outrossim, a doutrina consagrou alguns princípios que devem reger a produção probatória, como os da oralidade, concentração probatória, audiência contrária, todos, dentre outros, de importância vital para uma instrução justa e célere. Igualmente, faz-se necessário conhecer qual a influência do princípio do contraditório na produção probatória, em especial diante da reforma realizada pela Lei nº 11.690, de 2008, no Código de Processo Penal, especificamente com a inserção do artigo 155, que permitiu à doutrina distinguir as provas processuais penais das meras peças de informações.

Nas lições de Malatesta (1996), o fim supremo do processo judiciário penal é a verificação do delito, em sua individualidade subjetiva e objetiva. Sabe-se, nesse sentido, que tal verificação se dá mediante a colheita de provas, as quais devem ser angariadas em observância às peculiaridades do sistema processual penal adotado pelo legislador, com todas as suas regras e princípios consagrados.

Diante disso, a prova penal se caracteriza, de acordo com a lição doutrinária de LOPES JR e GLOECKNER (2014), fundamentalmente por ser produzida no bojo do processo judicial

ao ser disciplinada pela publicidade, oralidade, imediação, contraditório e ampla defesa. Em relação a esses dois últimos princípios, somados com a legalidade e demais garantias constitucionais, Choukr (2006, p.7) argumenta que não são fins em si mesmos, mas que a aplicação de tais instrumentos é necessária para o efetivo incremento da dignidade da pessoa humana.

## **2.1 Sistemas Processuais Penais**

A forma como o processo penal é estruturado depende precipuamente da forma como o Estado foi estruturado para punir os crimes. Segundo Goldschmidt (apud JUNIOR, 2019, p. 44), o sistema processual penal adotado pelo país evidencia o quanto tal Estado é democrático ou autoritário.

Dito isso, é possível verificar que dos sistemas processuais existentes (inquisitório, acusatório e misto), do início da idade moderna até o final do século XVIII, o sistema inquisitorial foi o que preponderou. Afinal, no tempo histórico referido, as cartas da política eram dadas por monarcas absolutistas, os quais, para punir, apenas se justificavam sob a argumentação de que possuíam o poder absoluto.

Ora, quem possui o poder absoluto, pode punir quem quer que seja, na exata forma como pretender. Não existiam, à época, instituições firmes que limitassem o exercício de tamanho poder por parte dos reis, os “donos dos Estados”. É por conta disso que a estrutura penal da época nada garantia ao indivíduo infrator, o qual era julgado muitas vezes de forma cruel, desumana e degradante.

Evidencia-se que, para os monarcas, toda e qualquer medida adotada com o objetivo de buscar a verdade dos fatos é justificada porque está sendo tomada em nome do rei, o qual se institui uma estrutura penal não preocupado em garantir direitos básicos aos agentes infratores, mas apenas alcançar o seu objetivo final. Caracteriza-se, portanto, por fornecer ao julgar um poder demasiadamente concentrado, uma vez que também cumula a função de acusador, bem como pela predominância dos procedimentos exclusivamente escritos, consideração da confissão como a prova por excelência, inibição de sujeição dos julgadores à recusa, procedimento sigiloso, sem assegurar contraditório e fornecer defesa apenas para adornar. (NUCCI, 2020, p. 110)

Estava em vigor, então, um sistema pautado pela busca da verdade real: importava tão somente chegar na verdade custe o que custar, mesmo que isso implique minar as chances de o

acusado se defender, seja sem científicá-lo do que lhe está sendo imputado, seja lhe retirando todos os meios práticos de defesa.

Na mesma perspectiva, é importante ressaltar que o sistema inquisitório é marcado precisamente pela justaposição de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, que é sujeito que ocupa um grau hierárquico superior a todos os demais, desprezando-se o diálogo e ainda o fornecimento do contraditório à outra parte, bem como é um sistema marcado pela imparcialidade, uma vez que a mesma que pessoa que buscou a prova (juiz-ator com iniciativa e gestão) é a mesma que decidirá acerca da prova produzida (JUNIOR, 2019, p. 46).

Por outro lado, com o advento da Revolução Francesa no final do Século XVIII, a monarquia absolutista até então vigente na França colapsou, sendo um marco para a tendência da época. Consubstanciada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a forma de pensar a realidade mudou: o homem foi trazido para o centro na consecução dos fins públicos por parte do governante, em especial mediante a garantia dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, a exemplo da previsão constante no seu artigo 11, o qual consagrou o princípio da presunção de inocência a quem não tenha sido declarado culpado segundo a lei e mediante julgamento público com a garantia de todos os meios de defesa.

Dessa forma, a antiga estrutura penal consubstanciada no sistema inquisitório, no qual o importava apenas chegar à verdade dos fatos, não se mostrava mais compatível com o novo momento histórico, foi quando se buscou consagrar um sistema processual misto a partir da união de elementos do sistema inquisitorial e com o sistema de origem romana denominado de acusatório.

Sequencialmente, buscou-se consolidar o sistema processual penal acusatório, de origem romana, cuja característica principal é a distinção clara entre o órgão acusador e o julgador, uma vez que o momento histórico consagrou certos direitos aos indivíduos, dentre os quais a isonomia entre as partes no bojo do processo penal, a liberdade de defesa ao réu, o contraditório e um livre sistema de produção de provas (NUCCI, 2020, p. 111).

Como o regime democrático é pautado pela ideia de que o poder efetivamente emana do povo, então nada mais é coerente do que chegar à conclusão de que democrata é aquele sistema processual penal pautado pela consagração dos direitos mais básicos ao réu, dentre os quais o de ser científicado dos fatos que lhes foram imputados (princípio do contraditório) e o de ter acesso efetivo aos meios de defesa no bojo do processo (princípio da ampla defesa).

Afinal, não há que se falar em processo penal sem a devida realização da triangulação dos polos processuais, entre órgão acusador, órgão julgador e réu, vejamos:

“no sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação (pública ou privada), a defesa (exercida pelo réu) e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente” (MARQUES, 1980, p. 83)

Percebe-se, portanto, que um passo de gigante foi dado no sistema processual penal ao buscar garantir a imparcialidade do órgão que deve processar e julgar as ações penais movidas pelo órgão acusador (com a devida distinção) em face das alegações feitas em desfavor de um possível agente infrator.

Em verdade, após a ocorrência da Revolução Francesa, além de serem consagrados direitos civis que estabeleceram as bases para um Estado Constitucional, a partir do qual se tornou possível consolidar os principais elementos do sistema acusatório, adveio o Código Napoleônico de 1808, o qual passou a consagrar o sistema processual penal misto, com a utilização de elementos tanto do sistema acusatório quanto do inquisitório.

Especificamente, tal sistema misto define-se a partir de uma divisão clara entre duas fases: a fase pré-processual e a processual. A primeira fase, pré-processual, voltada para a investigação prévia do fato reputado como criminoso pelo Código Penal, sendo movido pelas características inquisitoriais, especialmente o sigilo e a ausência de contraditório e ampla defesa; enquanto a segunda fase é do processamento e julgamento dos fatos já anteriormente investigados, que se dá a partir da distinção entre o órgão acusador e o julgador, com liberdade de defesa e paridade de armas entre as partes.

Todavia, é anacrônico falar em sistema misto, uma vez que em todos os sistemas processuais penais consagrados no mundo se verifica a presença de elementos dos sistemas acusatório e inquisitório, distinguindo-se um do outro apenas pela predominância dos elementos no sistema.

Nesse sentido, todo aquele sistema que é chamado de misto geralmente se trata de um sistema acusatório, uma vez que a fase do juízo penal obedece às diretrizes de um sistema acusatório. Isto é, conforme Marques (1980), a fase que possui um rito caracterizado pelos elementos do sistema inquisitório é a fase pré-processual, na qual há um acolhimento de informações, destinados a preparar a ação penal.

### 2.1.1 O Sistema Processual Penal adotado pelo Brasil

É a partir do entendimento de que o processo penal somente é instaurado tendo em vista interesses diversos, o da parte acusadora e o do sujeito acusado, é que se pode compreender que quem deve julgar o caso apresentado é um terceiro que seja imparcial diante dos interesses das partes, o que, invariavelmente, traz repercussões substanciais para a prova penal.

Diante dessa necessidade, a Constituição Federal Brasileira bem estipulou que o órgão acusador é diferente do órgão julgador, distinção característica do Sistema Processual Penal acusatório. Surge, portanto, um anseio de que fora esse o sistema adotado pelo legislador constituinte, embora a doutrina, por exemplo, de Aury Lopes Júnior (2019) defenda que existem sim ao menos resquícios do sistema processual inquisitório no Direito Brasileiro, a exemplo da previsão do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, que atribui ao magistrado a faculdade de produzir provas, inclusive contra o acusado, o que afeta evidentemente a imparcialidade do julgador.

Ora, se o processo crime é movido pela dialética decorrente dos dois antagônicos do acusador e do acusado, é possível concluir que a igualdade entre ambos somente é assegurada quando se garantir que o réu será julgado apenas pelas provas que o acusam pelo órgão que tem a legitimidade para fazê-lo, o Ministério Público.

Mesmo que seja o ponto responsável por distinguir os sistemas processuais inquisitório e acusatório, a mera separação entre o acusador e aquele que vai julgar o caso não define, por si só, o sistema processual utilizado, uma vez que existem outros pontos que permitem definir com mais precisão qual foi o sistema adotado.

Todavia, ainda em relação à controvérsia citada, a questão parece ter sido solucionada com a inclusão do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019), o qual deixa claro que a estrutura mesma do processo penal é acusatória, e que o magistrado não pode mais intervir na fase de investigação, além de dever preservar a atuação probatório daquele órgão que possui a legitimidade para tanto, o órgão de acusação.

Em que pese parte da doutrina defenda que o sistema processual penal brasileiro é misto, por conta das fases inquisitiva e acusatória, Távora e Alencar (2016) defendem que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, especialmente diante da consagração pela Constituição Federal de 1988 dos princípios da ampla defesa, contraditório e imparcialidade do juiz.

## **2.2 A Prova Processual Penal**

É na fase da instrução do processo que todas as provas até então produzidas são apresentadas ao juiz, para que este de fato forme o seu convencimento sobre a ocorrência efetiva ou não do delito e da sua autoria. Por sua vez, Frederico Marques (1997, p. 249) conceitua a instrução probatória como "[...] o conjunto de atos processuais que têm por objeto recolher as provas com que deve ser decidido o litígio."

Acerca da nomenclatura "Prova", Nucci (2020) afirmou que para ela há 3 acepções:

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); 3 c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Diante dessas definições Magalhães (1997) afirma que as duas primeiras acepções são objetivas, enquanto a terceira diz respeito à função subjetiva da atividade probatória, que possibilita ao juiz condenar ou absolver.

É somente após ter sido produzida suficientemente a prova processual penal que se possibilitará ao magistrado condenar certo indivíduo pela prática de um crime e lhe impor alguma sanção penal. Isso porque o julgador se encontra limitado pelo princípio do *in dubio pro reo*, o qual estipula que, se por acaso houver qualquer dúvida acerca da materialidade ou da autoria, não pode haver uma sentença desfavorável ao réu.

Ainda, toda a produção probatória penal deve obedecer ao princípio do contraditório, que se desdobra num contraditório propriamente dito, com a efetiva participação das partes na produção probatória, e ainda, nos dizeres de Távora e Alencar (2016), em um contraditório diferido ou postergado, nos casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais excepcionam a regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo a qual, desde a reforma feita pela Lei nº 11.690/08, o juiz poderá formar sua convicção a partir de provas, que são aquelas que foram submetidas ao crivo do contraditório judicial, isto é, foram colhidas na instrução judicial, diferentemente dos meros elementos de informação obtidos na investigação preliminar na qual os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados.

Assim, como leciona Filho (2010), imprescindível para que o juiz tome uma decisão final acerca da prática delitiva é que as partes ofertem todas as provas possíveis da ocorrência do fato e da forma como ocorreu. Como a prova anexada aos autos do processo crime dita as argumentações acerca da materialidade delitiva e da sua autoria, é de suprema importância conhecê-las, bem como expor quais são os princípios processuais penais que regem a produção probatória e discutir a problemática das provas inadmissíveis no processo penal.

### 2.2.1 Meios de prova

Os meios de prova indicam todas as ferramentas que podem servir para a demonstração da veracidade das afirmações feitas por uma das partes. Afirma Rangel (2010) que os meios de prova designam tudo aquilo que o magistrado se vale para conhecer a verdade dos fatos, haja previsão legal deles ou não.

Ressalte-se que é importante distinguir o meio de se provar algo do objeto propriamente dito da prova: o local do crime é o objeto, enquanto o meio de se provar a materialidade delitiva é examinar o local. Depoimento de testemunha, perícia são exemplos clássicos de caminhos que podem ser percorridos para alcançar a verdade dos fatos, e atender ao princípio da verdade real.

Embora Capez (2016) defina o objeto da prova como todo e qualquer fato ou circunstância referente ao litígio que sejam incertos e precisem ser demonstrados perante o juiz para a solução da controvérsia, Távora e Alencar (2016) ressaltam ser importante distinguir objeto da prova, que são os acontecimentos ocorridos no mundo dos fatos, de objeto de prova, que diz respeito ao que de fato precisa ser provado, eliminando a necessidade de se provar o direito em si (embora se saiba que eventualmente pode ser necessário provar o direito estadual, municipal, consuetudinário e alienígena), os fatos notórios, os fatos intuitivos, os fatos inúteis e as presunções legais.

Ainda, é importante ressaltar a distinção feita por Lima (2020) entre os meios de prova e a fonte da prova propriamente dita: se um crime foi cometido em um beco sem saída, mas uma pessoa avistou a prática delitiva da janela de um apartamento ali localizado, o depoimento que a testemunha pode prestar é o meio do qual o órgão acusador pode se valer para comprovar a materialidade do crime, enquanto a testemunha em si é a fonte da prova, que deve ser preservada custe o que custar.

Diante da leitura feita dos artigos 158 e 250 do Código de Processo Penal, conclui-se que a legislação processual penal não estipulou exatamente quais são todos os meios de provas que podem ser utilizados, mas deixou em aberto para as partes a possibilidade de apresentar provas que não sejam ilegítimas nem contrárias ao ordenamento jurídico.

### 2.2.2 Ônus da Prova

O ônus probatório define-se por ser um encargo que o sujeito ativo ou passivo do processo passa a ter em decorrência do polo que ocupa no processo. Afinal, quem acusa determinado indivíduo de ter infringido a lei penal deve comprová-lo, enquanto é plausível que o acusado se valha de todos os meios admitidos em direito para convencer o magistrado das falácias que lhe são imputadas.

Consoante lição de Távora e Alencar (2016), ao órgão acusador cabe demonstrar a materialidade do crime, a sua autoria, o dolo ou culpa do agente criminoso e as circunstâncias influenciadoras da dosimetria penal; enquanto à defesa incube comprovar a existência de causas que elidam a existência do crime (como estado de necessidade, legítima defesa, ou inexigibilidade de conduta diversa) e da própria pena (como a prescrição, ou a anistia).

Destaque-se, contudo, que o princípio-base do processo penal é a da presunção de inocência. Sendo assim, não é pertinente que o réu se desespere e passe a buscar a se utilizar de todos os meios de prova na inútil tentativa de comprovar que não praticou determinado delito. Ora, seria atribuir ao réu uma tarefa muito dispendiosa exigir que prove um fato negativo, isto é, que não praticou o crime. Afinal, na dúvida, o magistrado deve decidir em favor do réu, conforme mais adiante se detalhará.

### 2.2.3 Princípios aplicáveis à prova penal prova

As provas que servem ao processo penal são regidas por diversos princípios, os quais implicam a obediências a certas regras implícitas na produção probatória, quais sejam: a) comunhão da prova; b) oralidade; c) concentração; d) publicidade; e) verdade real; f) audiência contrária; g) *in dubio pro reo* e presunção de inocência.

Pelo princípio da comunhão da prova, todo elemento que sirva de prova para algum fato necessariamente pode ser utilizado por uma parte, ou ainda pela outra parte contrária. Dito de outro modo, todos podem se utilizar das provas que serviram ao processo penal em seu favor, uma vez que elas passam a integrar próprio sistema de justiça, servido ao processo, e não a um ou a outro.

Em relação ao princípio da oralidade, em matéria de prova possibilitar que a instrução seja realizada oralmente significa fomentar o contraditório, ao oportunizar que a parte contrária tome conhecimento daquilo que contra ela está sendo produzido.

No tocante ao princípio da concentração, é, a bem dizer, decorrente da oralidade, porque enquanto este pressupõe a presença física das partes para que expressem verbalmente suas

conclusões, aquele designa a existência de uma audiência una, na qual haverá toda a coleta probatória.

É evidente que concentrar toda a instrução em apenas uma única audiência gera um ganho maior para o processo, em vista da celeridade. Exemplos de aplicação desse princípio é em Juizados Especiais Criminais e na fase do julgamento do plenário do júri.

Quanto ao princípio da publicidade, sabe-se que sua origem é constitucional, especificamente previsto no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, o qual informar ser a publicidade dos atos processuais a regra, exceto quando houver confronto com a intimidade ou o interesse coletivo. Diante disso, o Código de Processo Penal estipulou em seu artigo 792, caput, que as audiências, sessões e demais atos processuais obedecerão à regra da publicidade, exceto quando torná-los públicos gere escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Ademais, pode-se afirmar que ainda subsiste no processo penal brasileiro a aplicação do princípio da verdade real, segundo o qual o juiz empenhará todos os esforços para alcançar a verdade real dos fatos e, alfim, dirimir todas as dúvidas que eventualmente existam sobre eles.

A doutrina que defende a sua aplicação o faz em fundamento do artigo 157 do Código de Processo Penal, que estipula a liberdade de apreciação da prova ao juiz na formação do seu convencimento, e possibilitaria que o magistrado se valha de quaisquer elementos probatórios que sejam de fato indispensáveis para alcançar a verdade real.

Por sua vez, o princípio da audiência contrária designa o dever de o juiz em audiência oportunizar que a parte contrária se manifeste acerca de qualquer novo documento que fora juntado aos autos do processo, bem como que lhe seja oportunizada produção probatória no sentido contrário.

Por fim, são normas que regem a prova processual penal os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. O primeiro tem previsão no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, o qual afirma ser dever do magistrado absolver o réu caso não haja contra ele uma prova que fundamente suficientemente a sua condenação.

Dito isso, o magistrado não pode condenar um indivíduo com base em um juízo de probabilidade, afinal as consequências de imputar a alguém um crime que não cometeu e a respectiva sanção penal são de uma gravidade sem tamanho.

Ora, se a tipicidade é um dos elementos do conceito de crime, então para que seja imputado a alguém o cometimento de um determinado crime necessariamente é preciso que integre os autos a comprovação de que os fatos previstos pela lei penal como crime efetivamente ocorreram e ainda que o delito fora praticado por uma pessoa em específica.

O princípio da presunção de inocência, diferentemente, fora consagrado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, com a finalidade de impedir que qualquer indivíduo seja condenado de forma arbitrária pelo Estado, sem que este efetivamente comprove a sua culpabilidade.

É por isso que o ônus de comprovar a materialidade e autoria é de quem está acusando. Outra regra decorrente da sua aplicação, é possibilitar que o magistrado atribua livremente o valor às provas colhidas. Todavia, é importante ressaltar que a presunção da inocência de todas as pessoas pode ser afastada caso haja nas mãos do Estado uma comprovação da materialidade do crime e da sua autoria.

#### 2.2.4 Provas ilícitas e ilegítimas

Da possibilidade de o órgão acusador comprovar a existência de um fato criminoso e imputar a sua autoria a determinado indivíduo surgiu uma regra limitante. Nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CRFB/88 não são admitidas no processo as provas que nele foram obtidas por meios ilícitos.

Segundo as lições de Capez (2016), a prova proibida é aquela que viola uma norma legal específica, podendo ser ilícita e ilegítima, tendo sido ambas abarcadas pela previsão constitucional citada. A primeira diz respeito à produção de uma determinada prova realizada por meio da prática de um ilícito de natureza penal, civil ou administrativo, isto é, em violação às regras de direito material, como torturar para obter confissão ou ainda realizar interceptação telefônica sem ter a devida autorização do juízo.

Para Nucci (2020), porém, os meios de provas ilícitos não são apenas aqueles que violem o direito material, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito. Por sua vez, as provas ilegítimas são as que, embora tenham sido produzidas sem violar as regras de direito material, infringem regras processuais, como depor quando está em uma das hipóteses de proibição do artigo 207 do CPP, seja em razão da função, ministério, ofício ou profissão.

Como bem aponta Capez (2016), a distinção existente, porém, entre provas ilícitas e provas ilegítimas parece não ter sido recepcionada pela reforma realizada no Código de Processo Penal mediante a Lei nº 11.690, de 2008, a qual introduziu no seu artigo 157 a regra de que são provas ilícitas as que foram colhidas em violação às normas constitucionais ou legais.

Dessa forma, verifica-se que o direito de uma parte produzir provas em seu favor, com o objetivo de demonstrar a veracidade das suas alegações no bojo do processo, não é absoluto. Isso, claro, é uma regra que impede o Órgão Acusador (o Estado, diga-se) de se valer de meios arbitrários, que, pela sua natureza, violem outras garantias constitucionais.

Trata-se, assim, de uma regra que impõe limites à atuação estatal em benefício da liberdade dos indivíduos, consagrada mormente na proteção da integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX) e inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X).

### **3 O INQUÉRITO CIVIL NO PROCESSO PENAL DIANTE DA DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

A ideia mesma de que frente ao noticiamento de uma prática delitativa segue-se uma investigação preliminar acerca dos fatos alegados é uma exteriorização da busca pela verdade dos fatos, princípio direcionador das diligências realizadas pela autoridade policial que preside o Inquérito Policial.

Ao ser levada a notícia-crime ao conhecimento do delegado de polícia civil ou federal, a depender de o crime ser de interesse dos Estados-membro ou da União, surge a necessidade de responder às perguntas que desde o surgimento da notícia a todo o tempo serão feitas. Para cada pergunta, há a necessidade de uma resposta.

É nesse cenário que a autoridade policial instaura o Inquérito Policial. Ocorre que a comunicação da prática de uma infração penal pode ocorrer, evidentemente, por outras vias. É o caso, por exemplo, do próprio Ministério Público, quando ao realizar diretamente uma investigação para verificar a ocorrência de lesões ao patrimônio público e social ou a interesses difusos e coletivos no trâmite de Inquérito Civil, pela instrução do procedimento chega a seu conhecimento que a aparente irregularidade ou ilegalidade lesiva ao meio ambiente escondia a prática de um crime ambiental.

Se por esse meio o membro do Ministério Público já possui informações suficientes acerca da materialidade delitativa e da sua autoria, desvela-se ser contraproducente e moroso demais impor ao *Parquet* uma regra que o obriga a determinar à autoridade policial a instauração de um Inquérito Policial próprio, quando desde o início já podia ele mesmo promover uma ação penal e processar os infratores.

Seria amarrar as suas mãos e impossibilitar que buscasse imediatamente a tomada de providências judiciais, o que certamente contribuiria para a continuidade delitativa e a afrontaria

o interesse da coletividade em fazer cessar as lesões ambientais no exemplo verificadas. Urge, portanto, discutir acerca da possibilidade de serem utilizadas no processo crime as informações obtidas em Inquérito Civil, ao menos para dar início à persecução penal em juízo.

### **3.1 O Inquérito Policial: conceito, natureza jurídica e características**

Quando no mundo fenomênico, isto é, no mundo dos fatos, é praticada uma conduta que lesione ou ameace de lesão determinado bem jurídico cujo valor seja tão relevante ao ponto de o Código Penal realizar (como *ultima ratio*) a sua proteção, é prática comum que o primeiro ato por parte daquele que foi a vítima da ofensa seja o de procurar uma autoridade competente para noticiar a ocorrência do injusto penal.

É nessa ocasião em que a polícia militar ou a própria polícia investigativa é noticiada da prática do delito criminal. Configurando-se de fato uma infração penal, a autoridade policial (assim citada pelo Código de Processo Penal), a qual a doutrina informa ser o delegado de polícia civil ou federal, procederá à instauração do Inquérito Policial, nos termos do § 3º do art. 4º da legislação citada.

O mesmo dispositivo processual ressalta que o noticiamento da existência do crime ou contravenção penal poderá ser feito, seja por escrito ou verbalmente, por qualquer pessoa do povo, sem distinção alguma. É evidente que a autoridade policial, antes de instaurar um procedimento administrativo no âmbito da sua delegacia, deverá primeiro averiguar se de fato as informações passadas pelo popular são verdadeiras.

Esse poder conferido ao delegado de polícia de instaurar *ex officio* um procedimento investigativo é mitigado na hipótese em que o crime praticado possa tão somente ser processado mediante queixa-crime, ocasião em que o legislador entendeu que certos bens jurídicos, por se referirem a uma esfera pessoalíssima do indivíduo (como a dignidade da pessoa ou a fama profissional), merecem a tutela do Estado, mas apenas quando houver o interesse daquele que teve tal bem jurídico violado, como no caso de sofrimento de um crime contra a honra, a exemplo do crime de injúria ou difamação.

Para esse tipo de caso, além de ação penal ser de iniciativa não do Ministério Público (que realiza o devido processamento por meio de uma peça acusatória chamada de denúncia), mas sim do particular (mediante queixa-crime), a autoridade policial somente poderá abrir um Inquérito Policial e investigar a prática delitiva quando efetivamente for autorizado a fazê-lo pela vítima, a qual deve ofertar uma representação, nos termos do §4º do mesmo artigo.

Dessa forma, conclui-se que o Inquérito Policial é um procedimento meramente administrativo, que é instaurado não por um órgão do Poder Judiciário, mas sim pelo Delegado de Polícia, ao qual a lei conferiu a incumbência de investigar a ocorrência de crimes. Perceba-se, assim, que a primeira fase após ter sido verificada a ocorrência de uma determinada infração penal é uma fase meramente pré-processual, cujos atributos são diferentes daqueles que são conferidos na etapa processual penal.

Nesse contexto, tal procedimento administrativo não é movido pelas características do processo penal. Ora, o processo penal brasileiro segue a lógica do sistema acusatório, no qual deve ser ofertado um contraditório e uma ampla defesa ao réu, com uma plena liberdade ampla de defesa. Diferentemente, a fase na qual o delegado de polícia aqui no Brasil está realizando as investigações do crime que fora cometido não é pautada pela observância obrigatória do contraditório ou da ampla defesa, mas sim pela busca da verdade dos fatos.

É nesse sentido que a atual legislação processual penal brasileira confere, em seu artigo 20, o sigilo ao Inquérito Policial, tendo em vista a necessária elucidação dos fatos e o interesse da sociedade. Ademais, tal procedimento é marcado por haver um registro por escrito dos atos realizados, mais um elemento marcante da sua inquisitorialidade.

### **3.1.1 Dispensabilidade do IP**

A finalidade da instauração do Inquérito Policial é permitir que a autoridade policial (leia-se, o delegado de polícia) realize as diligências necessárias com o objetivo de obter informações acerca da infração penal e da sua respectiva autoria para eventual oferta de denúncia pelo Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que a finalidade do Inquérito Policial é apenas a de obter certas informações que sirvam de subsídios mínimos para a ulterior promoção da ação penal. Nessa direção, o art. 12 do CPP dispõe que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

A respeito de tal dispositivo, Renato Brasileiro de Lima (2020) faz uma interpretação a *contrario sensu*, ao afirmar que, se ao final da produção do relatório não tiver a autoridade policial obtido informações suficientes para servir de base à denúncia ou à queixa, não se faz necessário ser a denúncia acompanhada dos autos do Inquérito Policial.

Entende-se, dessa forma, que como tal procedimento administrativo é apenas uma peça informativa, se por acaso for constatado que por parte do Ministério Público que já possui subsídios suficientes para ofertar a denúncia e promover a ação penal, então lhe é dispensado

que requisite a instauração de Delegado de Polícia, conforme o §5º do art. 39 do CPP, afinal numa fase movida pela inquisitoriedade apenas a busca pela verdade dos fatos em si é que importam.

É nesse sentido que foi inaugurado tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento segundo o qual é plenamente válida a denúncia ofertada pelo Ministério Público que teve como base apenas noticiamento da prática de crimes feito no íntimo de Inquérito Civil, além de outros meios hábeis, como o Inquérito Policial Militar (IPM) e a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

### **3.2 O Inquérito Civil: características, objeto e finalidade**

É da prática de atos que sejam supostamente irregulares ou ilegais por atentarem contra o patrimônio público e social, ou o meio ambiente ou outros interesses difusos e coletivos, que surge a competência do Ministério Público para proteger a coletividade de tamanha ofensa. Afinal, é a coletividade de pessoas a verdadeira titular dos direitos enquadrados como de terceira dimensão, e é de atribuição do Órgão Ministerial tutelá-los.

Ante a verificação de tais irregularidades ou ilegalidades, surge para os cidadãos a possibilidade de ofertar a chamada representação no âmbito do Ministério Público, para que este órgão, enquanto fiscal da lei atuante em prol dos interesses coletivos, investigue os fatos narrados e atue com a finalidade de inibir qualquer ato que atente contra os interesses difusos e coletivos.

Feita a representação em face do Ministério Público, imediatamente este autua internamente a Notícia de Fato, tendo em vista a necessidade de solicitar informações preliminares em face do próprio representante, uma vez que somente é possibilitado ao *Parquet* a realização de diligências efetivas no sentido de resguardar os interesses da coletividade quando estiver em sua posse elementos suficientemente capazes de ajuda-lo a formar a sua convicção acerca da possibilidade de instaurar um procedimento próprio para investigação, o Inquérito Civil.

De criação prevista na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Notícia de Fato possui um prazo previsto de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa), para ser apreciada. Quando tiver formada a sua convicção, poderá, desde logo, o Ministério Público instaurar o Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), para investigar a ocorrência dos fatos que atentem contra um dos bens jurídicos citados no artigo

129, III, da CRFB/88, a saber, contra o patrimônio público e social, ou o meio ambiente ou outros interesses difusos e coletivos.

Se, porém, o membro do Ministério Público chegar à conclusão de que necessita obter esclarecimentos prévios, seja para conhecer o investigado (diga-se, aquele que pratica atos irregulares ou ilegais), ou ainda para obter subsídios que confirmem a hipótese possibilitadora da atuação ministerial, pode o *Parquet* antes de instaurar o Inquérito Civil, instaurar um procedimento que lhe é preparatório, igualmente com prazo próprio para tramitação.

Transcorrido o prazo do procedimento preparatório e finalmente formada a convicção do membro do MP, este pode instaurar o Inquérito Civil, que é o procedimento administrativo mais apropriado para realizar a devida investigação. Ressalte-se, contudo, que o objetivo precípuo do IC é o de obter subsídios que sirvam ao Órgão Ministerial para que este mova eventualmente uma Ação Civil Pública.

É nesse ponto que o Inquérito Civil se distingue do Inquérito Policial. Embora ambos tenham natureza eminentemente administrativa, este é instaurado pela autoridade policial (delegado de polícia), com o objetivo de investigar a ocorrência da infração penal (crime ou contravenção penal) e servir de subsídios para a Ação Penal, enquanto aquele é utilizado para angariar elementos de provas que possibilitem a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público na seara civil.

Dito isso, no âmbito do Inquérito Civil, deve haver uma delimitação do objeto da investigação, considerando-se o que informa o artigo 1º da Resolução nº 87 do CSMPPF já citada, segundo o qual a sua função se destina a “apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”.

Tal como definido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 129, inciso III, cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil quando lhe for noticiada a prática de atos que atentem contra o patrimônio público e social, ou o meio ambiente ou outros interesses difusos e coletivos. No trâmite do IC, cabe ao *Parquet* realizar a devida instrução, que mais adiante será detalhada, tendo em vista a necessidade de obter informações para apurar a ocorrência efetiva ou não de alguma ilegalidade ou irregularidade que atente contra os interesses da coletividade.

Se por exemplo for instaurado um Inquérito Civil para verificar se determinado órgão público está praticando alguma irregularidade que atente contra o meio ambiente, ao membro do Ministério Público caberá intervir para apurar os fatos, verificar se realmente são irregulares, e em caso de resposta positiva, adotar medidas para saná-las. Nessa ilustração, é

evidente que no decorrer da investigação das possíveis irregularidades ambientais noticiadas pode o *Parquet* obter subsídios que demonstrem, na verdade, ter sido praticado algum crime ambiental.

De posse desse tipo de informação, que pode dar ensejo à eventual ação de natureza penal, por ter sido praticado na verdade um ilícito penal, e não civil, é que surgiu a discussão acerca da possibilidade de tais elementos obtidos exclusivamente no bojo de Inquérito Civil poderem ou não servir de base para eventual oferta de denúncia por parte do MP, uma vez que o IC possui previsão na Constituição Federal tendo em vista resguardar os interesses coletivos de eventuais ilícitos civis, bem como que o procedimento próprio consagrado há muito na doutrina e jurisprudência por meio do qual deve ser realizada a investigação criminal é o Inquérito Policial.

### 3.2.1. A possibilidade de utilização em juízo criminal das provas colhidas no Inquérito Civil

Como já ressaltado, a Constituição Federal Brasileira estipulou, em seu artigo 129, inciso III, que cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e propor ação civil pública com o objetivo de resguardar o patrimônio público e social, ou o meio ambiente ou outros interesses difusos e coletivos. Surge, portanto, a discussão acerca da possibilidade de serem utilizadas os subsídios obtidos pelo *Parquet* no íntimo do IC quando tiver havido noticiamento não apenas de ilícitos civis, mas também de natureza penal.

Não se pode olvidar que muitas vezes é no próprio trâmite do Inquérito Civil que o Ministério Público obtém, na realização de suas diligências, subsídios que sejam suficientes para propositura de uma Ação Penal, afinal as ocorrências no mundo fenomênico dizem respeito a fatos que dizem respeito a ilicitudes de natureza civil, mas também que eventualmente respingam seus efeitos na seara penal.

Isso porque os fatos investigados, independentemente da sua natureza, ofendem a ordem jurídica como um todo. Ora, um ilícito é um ato que atenta contra a ordem jurídica. Afinal, no próprio conceito tripartite de crime adotado pelo legislador penalista considera como um de seus elementos ser o fato ilícito, além de típico e culpável. Isto é, o crime somente se configura quando for diagnosticada a existência de um fato tido como antijurídico, ou melhor, violador do ordenamento jurídico.

É evidente que na apuração de determinadas ilicitudes de caráter civil pode o membro do Ministério Público se deparar, ao realizar suas diligências, com fatos que denotam também a prática de crime. Por sinal, quando certas informações são requisitadas aos particulares ou aos

órgãos públicos, bem como quando a perícia é determinada e sequencialmente realizada, pode haver um esclarecimento a respeito dos ilícitos cometidos que permitam o *Parquet* formar a sua convicção no sentido de entender que a ilicitude possui natureza penal.

Perceba-se que toda essa atuação ministerial em âmbito extrajudicial — diga-se, pré-processual — é pautada pela busca pela verdade dos fatos, característica marcante do sistema inquisitorial. É diante disso que o legislador trouxe a disposição do §5º do art. 39 do Código de Processo Penal, o qual permite ser o Inquérito Policial dispensável quando o MP já possuir com apenas a representação elementos que o habilitem a promover a ação penal, levando-se a conclusão de que o Inquérito Policial não é de instauração obrigatória.

Com o tempo, passou a doutrina a entender que muito mais importante do que instaurar obrigatoriamente o Inquérito Policial e obrigar todos os envolvidos a seguir às cegas tais formalidades, seria permitir que o Ministério Público já promovesse a Ação Penal diretamente, quando, mesmo sem ter sido instaurado o Inquérito Policial pelo delegado de polícia, já possuir o Ministério Público fatos que sirvam suficientemente para dar início ao processo penal.

É nesse sentido que Távora e Alencar (2016) afirmam não ser o inquérito policial o único meio de obtenção de investigação que obtenham subsídios para eventual ação penal, mas existem ainda as hipóteses de investigações realizadas por Inquérito Policial Militar (IPM, cujo objeto é a apuração das infrações militares, disciplinado no art. 8º do Código de Processo Penal), Inquérito Parlamentar (Comissões Parlamentares de Inquérito, que o elabora e o encaminha para o MP, o qual pode analisá-lo em caráter de urgência, nos termos do art. 3º, Lei 10.001/00), Inquérito Civil por parte do Ministério Público (nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985), Inquérito em caso de infração penal cometida na sede ou dependência do STF, Inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, quando cometido crimes na suas dependências (segundo Súmula 397 do STF), e lavratura de auto de prisão em flagrante presidida pela autoridade judiciária no caso de cometimento de crime em sua presença ou contra ela, nos termos do art. 307 do CPP.

Além dessas hipóteses, há outros casos em que a investigação preliminar não é conduzida pela autoridade policial, vejamos: a) Crimes praticados por membros da magistratura, em que a investigação fica a cargo do Tribunal competente, nos termos do art. 33, LC 35/1979; b) Crimes praticados por membros do MP, quando a investigação é conduzida pela própria Procuradoria Geral, segundo o art. 18, parágrafo único, LC 75/1993, c/c, art. 41, parágrafo único, Lei 8625/1993; c) Inquérito judicial – tratado na antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/1945), inquérito que se encontra revogado pela nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) no entendimento de Távora e Alencar (2016), pois a nova Lei não disciplinou o

instituto, o qual possuía, na época da sua existência, constitucionalidade duvidosa, por ser presidido pelo magistrado, em frontal violação ao sistema acusatório; d) Demais autoridades com foro por prerrogativa de função, ocasião em que, de acordo com o STF (Inq. 2.411), a investigação e o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa pressupõem deliberação do Tribunal competente, embora o STJ tenha precedente confrontando o STF, já que tal exigência não tem previsão constitucional. Diante da autorização do Tribunal, temos as seguintes posições sobre o protagonismo na presidência da investigação: i) 1ª posição: a investigação fica no próprio Tribunal competente; ii) 2ª posição: a investigação fica com a PG do MP; iii) 3ª posição: a investigação será conduzida pela polícia judiciária; e) Inquérito ministerial/ PIC (procedimento investigatório criminal), conduzido pelo Ministério Público, pois, de acordo com o Pleno do STF (STF. RE 593.727, Inf. 785), o MP poderá conduzir investigação criminal, que não se confunde com o IP, com embasamento teórico dado pelo STF a partir da adoção da teoria dos poderes implícitos (Caso MC Culloock X Maryland, 1819), leia-se, como a CF expressamente conferiu ao MP o poder-dever de ajuizar a ação penal (art. 129, I, CF), é sinal de que implicitamente também conferiu todas as ferramentas para que cumpra o seu papel, de forma que poderá investigar, caso em que, de acordo com o STF e com a Súmula 234 do STJ, o membro do MP que investiga não é suspeito ou impedido de atuar na fase processual, com a principal crítica a esse tipo de investigação residindo no apontamento feito por Geraldo Prado (2005), a saber, a investigação a ser realizada diretamente pelo MP depende de previsão legal, para que as lesões da investigações decorrentes possam ser reclamadas em juízo (princípio da inafastabilidade da jurisdição), embora haja a Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público regulando a investigação pelo MP.

Para essa direção aponta a doutrina de Renato Brasileiro (2020), segundo o qual não existe impedimento algum que sirva de óbice à oferta da denúncia por parte do Ministério Público tendo como fundamento elementos de prova que foram obtidos em Inquérito Civil. Afinal, consoante ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli (1996), o ato de requisitar informações por parte do Órgão Ministerial em âmbito de Inquérito Civil também atinge a área destinada às investigações criminais, devendo-se incluir, portanto, as investigações que colem diretamente elementos de convicção para a *opinio delicti*.

Igualmente, Távora e Alencar (2016) entendem existir a mesma possibilidade, ao ser afirmado que o Inquérito Civil, disciplinado no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, tem um objetivo específico de angariar subsídios para eventual propositura de ação civil pública, mas que pode também ser utilizada para embasar ação no âmbito criminal.

Isso porque o fato que está sob análise nas investigações é um só. Sobre isso, Nelson Hungria diz que “A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, o dever jurídico(...) No que têm de fundamental, coincidem o delito civil e o delito penal. Um e outro são rebeldia contra a ordem jurídica” (HUNGRIA, 1978, v.1, p. 30).

Em julgamento do Inquérito nº 1.968 – Distrito Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa chancelou a matéria da seguinte forma:

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet.

A rigor, nesta como em diversas outras hipóteses, é quase impossível afirmar, a priori, se se trata de crime, de ilícito cível ou de mera infração administrativa. Não raro, a devida valoração do fato somente ocorrerá na sentença!

Note-se que não existe uma diferença ontológica entre o ilícito administrativo, o civil e o penal. Essa diferença, quem a faz é o legislador, ao atribuir diferentes sanções para cada ato jurídico (sendo a penal, subsidiária e a mais gravosa).

Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta.

Em síntese, se o fato diz respeito a interesse difuso ou coletivo, o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo, com base no art. 129, III, da Constituição Federal.

Na prática, penso que é possível propor tanto ação civil pública com base em inquérito policial quanto ação penal subsidiada em inquérito civil. Essa divisão entre civil e penal é mera técnica de racionalização da atividade estatal. O que é de fato relevante é a obrigação constitucional e legal a todos imposta de se conformar às regras jurídicas, indispensáveis a uma convivência social harmônica.

Na mesma linha, ressalte-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente da sua 2ª Turma, que tratava de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público seja destinado a apurar danos ambientais, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1º, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento” (RE

464.893/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 20/05/2008, Segunda Turma).

Ainda, na mesma direção, saliente-se o disposto no julgamento do Habeas Corpus n. 93.524, de relatoria da ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, DJ 31.10.2008, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE: NÃO-APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbrou a suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. (..)

Dessa forma, não restam dúvidas de que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira que pode o Ministério Público ofertar denúncia e mover uma ação de natureza penal em desfavor de quem quer que tenha sido representado no bojo de Inquérito Civil instaurado inicialmente pelo *Parquet* apenas para apurar fatos que poderiam ensejar eventual propositura de ação civil pública, mas que no seu trâmite tenha sido revelada a natureza penal do ilícito.

### 3.2.2. Aplicação (ou não) dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Civil

Na lição de Mazzilli (2000), é por meio do Inquérito Civil que o Ministério Público investiga os fatos que lhe foram noticiados, tendo em vista a necessidade de colher informações suficientes para a formação da sua convicção e que subsidiem eventual ação civil pública. Trata-se, portanto, de um procedimento instaurado internamente pelo Ministério Público com o objetivo meramente de colher informações, isto é, com um objetivo de investigar o que lhe fora noticiado.

Sendo assim, a investigação faz parte da própria natureza do Inquérito Civil, cabendo ao *Parquet* praticar as diligências necessárias tendo em vista a necessidade de proteger o patrimônio público e social, ou os interesses difusos e coletivos. Na busca desenfreada por descobrir a realidade dos fatos, impor ao membro do Ministério Público a observância do

contraditório e da ampla defesa mudaria, por completo, a própria estrutura do Inquérito Civil, procedimento marcado pela busca desenfreada de informações.

Já há muito tempo, discutiu-se na doutrina os malefícios da não observância do contraditório tanto no Inquérito Civil quanto no Inquérito Policial, mormente a possível estigmatização do investigado, mesmo que depois se constate que ele não foi o verdadeiro responsável pela infração objeto de processo judicial. Isso porque colocar o indivíduo em tal situação seria uma afronta à Constituição Cidadã, especialmente um ataque ao princípio da inocência (inciso LVII, art. 5º, CRFB/88), que estipula ser presumivelmente inocente todos os seus cidadãos, cabendo ao Estado carregar o ônus de constatar a sua culpabilidade mediante uma sentença penal condenatória contra a qual não caiba mais recursos.

Segue a linha de que o contraditório e a ampla defesa se aplicam ao Inquérito Civil o doutrinador Gustavo Milaré Almeida (2010), a partir do entendimento de que o órgão ministerial possui a função primordial de apurar possíveis lesões a bens jurídicos de interesse difuso ou coletivo, ocasião em que oportunizar ao investigado se manifestar traria ganhos na busca pela verdade dos fatos noticiados, e ampliaria o horizonte de consciência do membro do Ministério Público para uma tomada de uma posição mais madura e conseqüentemente de providências mais eficazes.

Ocorre que o Inquérito Civil, assim como o Policial, caracteriza-se por ser apenas uma investigação preliminar ao processo judicial que porventura venha a existir, no qual, sim, será dada a oportunidade de o réu conhecer aquilo que contra si está sendo imputado e contra isso se defender. Nessa mesma direção vai o posicionamento doutrinário de Mazzilli (2020), segundo o qual o Inquérito Civil possui uma natureza de mero procedimento, e não de processo, não havendo ainda sequer uma acusação, quem dirá a aplicação de sanções ao investigado, não sendo gerada interferência em direito algum do réu, nem para acrescentar, nem para limitar, restringir ou cassar.

Afinal, a substância mesma do Inquérito Civil é a sua inquisitorialidade, a qual denota, sobretudo, que os atos praticados no curso do procedimento administrativo referido possuem eminentemente natureza de investigação, a partir de uma postura ativa daquele que o preside na busca pela verdade dos fatos. Ressalte-se, contudo, que a desnecessidade de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no IC não impedem, na prática, que o *Parquet* abra vistas ao investigado para ouvir a narrativa por uma outra perspectiva daquela que foi levada a efeito na representação e, assim, tecer um juízo de valor mais sensato sobre o caso e mitigar o ajuizamento de ações distantes da realidade.

Nesse cenário, tornou-se pacífico perante a Suprema Corte que ao Inquérito Civil não se aplica as garantias do contraditório e da ampla defesa, vejamos o seguinte jugado:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa" (RE 481.955/PR, 1ª Turma, relator ministra Carmen Lúcia, 09/12/2009).

Ora, assim como o Inquérito Policial, que é um procedimento administrativo instaurado por delegado de polícia tendo em vista a necessidade de apurar a ocorrência de possível fato criminoso, o Inquérito Civil também possui primordialmente uma natureza investigativa, a saber, a de busca por informações que tornem viável o ajuizamento de determinadas ações, as quais tramitarão em um processo judicial no qual serão observados, finalmente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. O VALOR EM JUÍZO CRIMINAL DAS PROVAS OBTIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO CIVIL**

Tendo sido pacificado o entendimento, conforme alhures demonstrado, de que é válida a denúncia que ofertada pelo Ministério Público tendo como base apenas um lastro mínimo probatório que fora obtido exclusivamente em investigação realizada pelo *Parquet* no íntimo de um Inquérito Civil, é imperioso analisar qual é o valor probatório que deve ser atribuído em juízo criminal a tais informações no IC obtidas.

É evidente que não se pode perder de vista no estudo o valor probatório que é corriqueiramente conferido ao Inquérito Policial, uma vez que é o procedimento-base, por assim dizer, no qual se realiza precipuamente a investigação da prática delitiva. Pautado pelo sistema acusatório, o processo crime tem a sua dinâmica definida em respeito aos princípios adotados pelo legislador constituinte originário responsáveis por assegurar que o magistrado não decidirá em desfavor do réu sem que antes formule um juízo de certeza.

Nesse cenário, o princípio do contraditório é o que permite ao réu antes de mais nada conhecer todas as imputações criminosas que lhe são feitas, enquanto o princípio da ampla defesa designa a oferta ao réu de todos os meios de defesa admissíveis, ambos previstos no art. 5º, inciso LV, da Carga Magna e aplicáveis ao processo penal. Somente quando os dois princípios constitucionais citados são aplicados na prática é que se obedece aos ditames do

sistema acusatório, mormente que é caracterizado por possibilitar que o juiz decida com base numa livre convicção.

Ora, se o convencimento do juízo que o permite julgar o caso é o pilar do sistema processual penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema processual penal acusatório, não se pode olvidar que a formação do seu entendimento acerca do caso concreto não pode se dá por meio da análise de informações que não foram submetidas ao contraditório daquele que por elas está sendo acusado.

Afinal, verificar se ocorreu ou não determinado crime (materialidade delitiva) e ainda concluir que fora praticado por um agente específico (indícios suficientes de autoria) é uma tarefa que pressupõe a redução de probabilidades e um uso cada vez maior de juízos de certeza. Diga-se, para condenar determinado indivíduo a uma pena que o privará de sua liberdade por ter praticado algum crime, é indispensável que seja assegurado que as peças formadoras da convicção do magistrado terão primeiro passado pela discussão junto ao réu, na intenção de evitar que qualquer informação errônea sirva de base para retirar do indivíduo um bem que lhe é tão caro como a liberdade.

Para isso, antes de tudo, desvela-se imperioso estudar quais são as diligências que são realizadas pelo membro do Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil para só então ser possível analisar as provas que daí são advindas e o valor que lhes deve ser conferido quando tiverem servido de base para eventual propositura de ação penal.

#### **4.1. As provas obtidas a partir das diligências realizadas pelo *Parquet* no Inquérito Civil**

Após ter sido atuada determinada Notícia de Fato e ter sido apurado por parte do membro do Ministério Público o suficiente que lhe permita formar sua convicção, por ele deve ser insaturado um Inquérito Civil tendo em vista a necessidade de apurar as alegações levadas a efeito pelo representante. De forma alguma, poderá os interesses difusos e coletivos desguarnecidos ante à atuação irregular seja de um órgão público ou de algum particular.

É papel do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira. Ora, tendo em vista os fins instituídos pela Carta Magna e a necessidade de assegurar a estabilidade da sua existência frente a interesses políticos diversos, o MP é caracterizado por ser uma instituição de cunho permanente.

Com o objetivo de fazer valer as suas funções institucionais, é dada ao Órgão Ministerial uma autonomia conferida pela própria Constituição (art. 129, inciso III), para realizar

investigações diretamente em face de eventuais ilegalidades ou irregularidades que ofendam o meio ambiente, o patrimônio público e social ou demais interesses coletivos e difusos. Diante disso, é no trâmite do Inquérito Civil por ele presidido que o membro do Ministério Público deve realizar a devida instrução do feito.

A Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) é responsável por disciplinar, em capítulo próprio, a instrução que pode ser realizada em âmbito administrativo pelo MP. De todas as diligências possíveis de serem realizadas pelo *Parquet*, a mais comum, de longe, são a requisição de informações e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, com a finalidade de obter todos os subsídios para formar o seu convencimento.

Até porque, nos momentos em que lhe tenham dirigidos o noticiamento da ocorrência de práticas irregulares por órgãos públicos, revela-se ser cauteloso presumir que a irregularidade em si é uma possibilidade, frente à mera alegação que fora feita. Para confirmar a veracidade dos fatos, nada mais eficiente que expedir ofícios aos órgãos públicos envolvidos para que estes se manifestem e apresentem os documentos que são capazes de comprovar os fatos.

Dentre os poderes que possui para investigar os fatos noticiados, o membro do Ministério Público da União pode nos termos do art. 8º da Lei Complementar 75/1993 praticar as seguintes diligências: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial.

Convém salientar que, mesmo em âmbito extrajudicial, o não cumprimento sem justificativa alguma das requisições feitas pelo Ministério Público são capazes de gerar, *per se*, a responsabilização nas searas civil, criminal e administrativa, conforme o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, daqueles órgãos ou particulares que não atenderem à demanda. Ora, a

requisição, diferentemente de uma mera solicitação, define-se pelo poder que determinado órgão possui de estipular algo de observância obrigatória.

Para além da medida de requisição de informações, o membro do Ministério Público pode instruir os autos do Inquérito Civil a partir da realização de inspeção ministerial, requisição de exames periciais ao próprio Setor de Perícia que possua, bem como poderá designar e presidir audiência, expedir notificações a qualquer pessoa ou autoridade, nos termos do artigo 9º da Resolução citada e ainda realizar reuniões setoriais com todos aqueles subgrupos envolvidos na controvérsia.

De tantas diligências realizadas no íntimo do Inquérito Civil, com o objetivo de apurar e formar a sua convicção acerca dos fatos inicialmente alegados, se são de fatos irregulares ou ilegais e se podem ensejar eventual propositura de Ação Civil Pública, em um dos atos de instrução podem vir, como resposta, informações ou documentos que indiquem, na realidade, a prática de infrações penais, como a descoberta de crimes ambientais.

Já pacificado na doutrina, conforme alhures já demonstrado, destaque-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca de denúncia que fora embasada em Inquéritos Cíveis:

CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA EMBASADA EM MATERIAL PRODUZIDO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CONDUZIDO PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

II. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste Órgão, independentemente da investigação policial.

III. Independentemente da investigação policial, o Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos cíveis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes.

IV. A vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial. Precedente do STF.

V. Recurso provido."

(REsp 756891/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09/10/2006).

Não seria razoável conferir ao Ministério Público tamanho poderes de investigação para fins de propositura de eventual ação civil pública e em seguida lhe impossibilitar que ofereça

uma denúncia no âmbito processual penal quando já possuir elementos probatórios suficientes para tanto. Afinal, da mesma forma que as informações colhidas no Inquérito Policial são suficientes para protocolar a ação penal, no âmbito do Inquérito Civil também é realizada uma investigação que permite obter a justa causa para fins penais.

Dessa forma, considerando-se que é válida a oferta de denúncias pelo Ministério Público com o objetivo de mover ações penais embasadas única e exclusivamente em informações angariadas em Inquéritos Cíveis, resta aqui discutir a importante questão acerca de qual será o valor que deve ser dado a todas as provas que foram produzidas a partir da atuação ministerial no referido procedimento administrativo.

#### **4.2. O Valor Probatório do Inquérito Civil no Processo Penal**

Todo o lastro probatório que chegou a ser obtido no Inquérito Civil precisa ter seu valor definido para o processo crime. É imperioso realizar a análise do valor probatório do IC, uma vez que seus autos podem servir de base para a oferta de denúncia pelo Ministério Público, tema pacífico na jurisprudência, conforme já explicado.

Nesse sentido, relevante se faz trazer à tona o ensinamento de Aury Lopes (2019) acerca do valor do Inquérito Policial, segundo o qual analisá-lo significa verificar o quanto que as informações foram obtidas no seu trâmite podem ou não servir de base para punir e condenar algum indivíduo.

Sendo assim, é pertinente realizar uma análise acerca de qual é o valor *probandi* do Inquérito Civil a partir das considerações doutrinárias acerca do valor probatório do Inquérito Policial, que também tem as informações que nele foram colhidas utilizadas como base para ofertar a denúncia em face de algum possível infrator. Dito isso, é importante primeiro ressaltar quais são as lições doutrinárias e jurisprudenciais que foram dadas em relação ao valor probatório do Inquérito Policial, para que somente então se analise o valor probatório do Inquérito Civil.

Ao estudar o tema, a doutrina brasileira se divide basicamente em três correntes. Um primeiro grupo considera o valor probatório do Inquérito Policial a partir do seu caráter inquisitivo, porquanto não é garantido o contraditório e a ampla defesa, motivo que os faz defender que o Inquérito não possui valor probatório algum.

Diferentemente, outra doutrina, que é a majoritária no Brasil, defende que o valor que deve ser conferido às informações colhidas no IP é relativo, o que conseqüentemente gera a necessidade de confirmar todas as provas que foram produzidas antes do processo crime. Ainda,

há os defensores da tese segundo a qual todos os elementos probatórios colhidos durante a investigação pré-processual na verdade poderiam, *per si*, servir de base para a decisão final do juízo.

Em relação à primeira corrente, o que fundamentou seu posicionamento foi o fato de que no trâmite do Inquérito não é garantido não só os princípios do contraditório e ampla defesa, mas ainda o da publicidade, todos eles de índole constitucional e que devem ser observados, ao menos, na etapa judicial e processual administrativa (a qual o Inquérito não integra).

É nessa linha que Aranha (1996) defende que qualquer condenação a um possível infrator tendo como base apenas as informações obtidas na investigação preliminar viola o princípio do contraditório. Sendo assim, teria o inquérito, para essa doutrina, o objetivo apenas de informar algo para que o órgão acusatório inicie o processo crime, mas não possui o condão de provar efetivamente a prática de crime, menos ainda a sua autoria.

Em consonância com essa corrente, verifica-se o teor das lições dadas pelo Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça:

É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2015).

Diversamente, de acordo com a doutrina de Távora e Alencar (2016), o valor que é dado às informações colhidas no inquérito policial é relativo, uma vez que precisa ser confirmado por demais elementos obtidos durante a instrução processual. Na mesma linha, entende Tourinho Filho (2010) que o inquérito policial é caracterizado por ser uma peça informativa cujas provas (depoimentos, declarações, interrogatórios) no seu íntimo colhidas possuem apenas valor relativo e, por isso, somente servem de base ao ajuizamento da ação e para a adoção de medidas cautelares, não podendo ser o IP o alicerce único de uma eventual condenação, em obediência ao que dispõe o art. 155, CPP, o qual põe como requisito da prova o contraditório judicial.

Por sua vez, Aury Lopes (2019) e Fauzi Hassan (2006) faz a distinção entre atos de prova e atos de investigação. O primeiro é produzido na instrução processual e tem por objetivo convencer o juiz da verdade da afirmação no bojo do processo penal, a partir da formação de um juízo de certeza (com a observância da publicidade, contradição e imediação) que servirá de base para o juiz proferir a sentença. Já os atos de investigação são aqueles que dizem respeito à investigação preliminar, logo não são submetidos aos princípios da contradição e publicidade

e, dessa forma, apenas possibilitam que seja formado um juízo de probabilidade, o qual possibilita que a *opinio delicti* do acusador seja formada e que sirva, portanto, ao ajuizamento da ação ou à adoção de medidas cautelares. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se, contudo, que em que pese não sirva para eventual condenação, as provas colhidas exclusivamente em Inquérito Policial podem formar a convicção do juiz se for para absolver o réu.

Sendo assim, todos os elementos de prova que foram colhidos durante a investigação preliminar, traduzidos como atos de investigação, precisam ser repetidos um a um no processo judicial, para que somente então sirvam de base para alguma decisão judicial. A exceção a esta regra diz respeito aos elementos migratórios, os quais, conforme a doutrina de Luiz Flávio Gomes (2012) por serem provas não renováveis, isto é, por não poderem ser refeitas no bojo do processo judicial, podem ser utilizadas como sustentáculo para eventual sentença condenatória, mesmo se tiverem sido obtidas exclusivamente na fase pré-processual.

Por fim, a terceira corrente defende que as informações colhidas na fase pré-processual podem ser utilizadas pelo juízo para formar sua convicção e eventualmente condenar o réu, entendimento de Medeiros (1994), segundo o qual os autos da investigação comporão o processo crime, quando serão submetidos ao contraditório e serão válidas.

Dessa forma, tendo sendo feita uma análise dos posicionamentos clássicos acerca do valor probatório do IP, revela-se que a discussão acerca do valor que deve ser conferido em Juízo Criminal às informações produzidas no Inquérito Civil percorre um mesmo caminho, uma vez que o IC possui características semelhantes às atribuídas ao Inquérito Policial.

Instaurado para investigar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades que afrontem o patrimônio público e social ou os interesses difusos e coletivos, o Inquérito Civil é presidido pelo membro do Ministério Público imbuído da sua função investigativa, em prol de tutelar os interesses da coletividade.

Também dominado pela inquisitorialidade, o Inquérito Civil é um procedimento instaurado com a finalidade de obter elementos que possibilitem ao membro do Ministério Público formar a sua convicção acerca de autoria e materialidade de algum ato que lese efetivamente os interesses protegidos pelo MP, diante da possibilidade da propositura de ação civil pública.

Delimitando o seu objeto para os casos em que foram obtidas informações que sirvam de base para eventual ação penal, como o Inquérito Civil tem um trâmite anterior ao processo criminal, não se faz necessário impor ao *Parquet* que observe os princípios do contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Por conta disso, no âmbito processual civil, Proença (2001) entende que as informações que foram colhidas no inquérito civil somente possuem validade relativa. É nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, na seara civil:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO.

1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.
2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.
3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova.
4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 849841 MG 2006/0100308-9, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, Recorrente: Ministério Público Federal, Recorrido: Neudson Cangussu Araújo, j. 27.08.2007, DJ 11.09.2007)

É evidente que, quando determinadas informações foram obtidas exclusivamente em Inquérito Civil e serão utilizadas em processo crime, não serão conferidos valor probatório maior ou igual àquele que é corriqueiramente atribuído na seara civil. Isso porque o processo penal é movido com o intuito de condenar possível agente criminoso em desfavor de um bem que afeta a sua vida pessoal de uma forma indigna, uma vez que a consequência mais notável que lhe é imputada diante da condenação penal é a privação da sua liberdade, o que, obviamente, deve ser utilizado como último recurso.

Ademais, o processo penal é pautado pelo princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, CRFB/88, segundo o qual nenhum indivíduo será considerado judicialmente culpado senão após ter a sentença penal condenatória transitado em julgado. Por isso, a aplicação dos princípios igualmente constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo penal ganha um valor ainda maior, e aos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil que servirão de base para eventual denúncia não pode ser atribuído um valor menor que aquele dado na seara cível.

Tendo sido feita uma distinção clara entre o processo civil e o processo penal, mormente os bens jurídicos que por eles são tutelados e atingidos, revela-se basilar demonstrar que o magistrado responsável por condenar ou absolver alguém em um processo crime deve, antes de mais nada, observar à regra específica do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo a qual o seu entendimento somente pode ser firmado mediante o acesso a elementos de provas

submetidos ao contraditório judicial, salvo as provas que são cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Percebe-se, portanto, a existência de uma restrição maior dirigida ao magistrado penalista. Pela regra supracitada, quaisquer subsídios que for obtido na etapa pré-processual, seja mediante Inquérito Policial, Inquérito Civil, Comissão Parlamentar de Inquérito ou ainda Procedimento Investigatório Criminal, não deve servir de base para condenar alguém à determinada sanção penal.

É assim porque o processo crime brasileiro é regido pela dinâmica do sistema processual penal por ele adotado, o acusatório, o qual pressupõe que ao réu será garantido ao menos o conhecimento daquilo que lhe está sendo imputado, e ainda todos os meios de defesa possíveis em direito e a defesa técnica por advogado.

Diante da reforma processual levada a efeito pela Lei nº 11.690/2008, a qual introduziu no Código de Processo Penal o artigo 155, cuja disposição prevê a máxima de que o magistrado formará a sua convicção a partir de provas produzidas em respeito ao contraditório judicial, firmou-se o entendimento doutrinário de que uma coisa é o ato de investigação e outra substancialmente diferente é o ato de prova.

Nesse sentido, toda e qualquer informação que fora obtida antes da instauração do processo-crime somente tem valor enquanto ato de investigação que é, não podendo o juiz se valer apenas dos elementos colhidos na investigação preliminar para formar a sua convicção, uma vez que o princípio constitucional do contraditório somente é observado no processo penal quando as provas que foram produzidas contra o réu tiverem sido submetidas judicialmente ao contraditório.

Dito de outro modo, se o réu integra determinado procedimento administrativo em cujo trâmite não lhe foi garantido nem a notificação menos ainda a consequente devida ciência das provas que contra si foram produzidas, certamente não poderá ser julgado por um terceiro que tenha a sua convicção acerca dos fatos formada apenas pelos elementos colhidos numa investigação preliminar movida pelo sistema inquisitorial.

Dessa forma, qualquer suporte probatório obtido exclusivamente em Inquérito Civil até podem servir como base para oferta de denúncia pelo Ministério Público, mas, para fins de formação da convicção do magistrado, a sua validade fica limitada à restrição imposta pelo artigo 155 do CPP, do qual se extrai que quaisquer subsídios não submetidos ao contraditório judicial têm valor meramente informativo para fins de caracterização da justa causa para a propositura da ação penal, servindo, apenas, ao Ministério Público, sem ter utilidade para eventual condenação pelo magistrado.

#### 4.2.1. Provas renováveis

Sabe-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal preceitua que a convicção do juiz é formada pela liberdade que lhe é conferida diante da análise das provas que foram obtidas em contraditório judicial, não lhe cabendo utilizar como base para sua decisão os elementos informativos obtidos na investigação preliminar, exceto as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, no processo penal, todo o lastro mínimo probatório que serviu de fundamento para a oferta de denúncia pelo Ministério Público em desfavor de um suposto agente delitivo deve ter os seus elementos de provas repetidos um a um, visto que a regra-matriz da produção probatória que possibilita ao magistrado formar o seu convencimento é a da submissão ao princípio do contraditório.

Exemplo de provas que devem ser submetidas em regra ao princípio do contraditório, são as medidas cautelares de natureza pessoal (as que recaem sobre pessoas), uma vez que o Código de Processo Penal foi alterado especificamente no artigo 282, §3º pela Lei nº 12.403/2011, segundo a qual a outra parte somente não tomará ciência dessa produção probatória quando houver urgência ou perigo de ineficácia da medida.

Exemplificativamente, são medidas cautelares de natureza pessoal, conforme o artigo 319 do CPP, as seguintes: I - comparecimento periódico em juízo; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; III - proibição de manter contato com pessoa determinada; IV - proibição de ausentar-se da Comarca; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; dentre outras.

É pacífico na doutrina que a inquirição testemunhal deve ser repetida em juízo. Dessa forma, eventual a oitiva das partes em Inquérito Policial deve ser repetida pelo magistrado, da mesma forma como eventual depoimento colhido pelo *Parquet* durante a investigação no Inquérito Civil por ocasião de designação de reunião no íntimo do Ministério Público.

Inclusive, o valor probatório de eventual confissão feita pelo investigado aos policiais (no âmbito do Inquérito Policial) sempre foi visto com muito cuidado pela jurisprudência, tendo em vista que é corriqueira a ocorrência de violência por parte dos policiais na tentativa de lograr êxito em obter os indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual não se confere à confissão extrajudicial valor algum se a sua tese não for ratificada por demais provas constantes nos autos, conforme dispõe o artigo 197 do CPP, bem como a jurisprudência dominante, vejamos:

Prova. Confissão extrajudicial. Valor: a confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório.

(Videotexto Telesp - Ap. nº 1.107.141/2 - Julg. 13/08/1998 - Rei. Salvador D'Andréa - 7 Câmara).

Prova. Confissão extrajudicial, retratada em juízo, mas harmônica com os demais relementos dos autos. Condenação. Suficiência: a confissão extrajudicial do acusado é suficiente para autorizar a condenação, inobstante posterior retratação em juízo, desde que em harmonia com os demais elementos dos autos.

(Videotexto - Telesp - Ap. n 1.107.447 - Julg. 27/08/1998 - Rei.: Osni de Souza - 2 Câmara).

Dessa forma, a relativização do valor que deve ser conferido à confissão extrajudicial obtida pelos policiais evidencia, ao menos, a necessidade de se debater com profundidade acerca do valor probatório que deve ser conferido à confissão obtida extrajudicialmente pelo *Parquet* no bojo do Inquérito Civil por ocasião de obtenção de declarações em reuniões realizadas pelo Órgão Ministerial.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que as provas produzidas na investigação preliminar precisam ser confirmadas judicialmente:

ESTELIONATO. ART. 171, 'CAPUT' DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA E POR PREJUÍZO À DEFESA PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. O inquérito policial, procedimento administrativo de caráter investigatório e unilateral, é peça informativa que permite ao órgão da acusação a instauração da persecução criminal em juízo. Assim, as provas produzidas na '*informatio delicti*' não se apresentam aptas a ensejar a prolação de um decreto condenatório quando não ratificadas no curso da instrução criminal por outros elementos probatórios, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso provido. (STF – RE: 331133 PR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 12/02/2004)

Dessa forma, conclui-se que a regra no processo penal é que a análise do valor das provas produzidas no Inquérito Civil deve se submeter à ideia de que o magistrado não pode formar o seu convencimento e condenar o réu com base exclusivamente em provas colhidas na investigação preliminar, isso porque o contraditório judicial deve ser respeitado, em obediência

às previsões do artigo 155 do CPP e artigo 5º, LV, da Carta Magna, que, se não for observado, imediatamente acarreta a atribuição de valor meramente informativo a tais provas.

#### **4.2.1. Provas não renováveis**

Da regra matriz já explicada acerca da produção probatória no processo penal decorre a conclusão de que as informações que forem colhidas preliminarmente em Inquérito Civil e forem subsidiar a denúncia no âmbito penal somente terão valor informativo para a etapa processual, uma vez que, para que o juiz criminal forme o seu convencimento, é necessário submeter todos os elementos probantes anteriormente já produzidos ao contraditório judicial.

Ocorre que certas situações, pelas suas peculiaridades, são responsáveis por excepcionar tal regra por exigirem que as provas sejam produzidas desde logo, não necessitando serem repetidas: é o caso das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, os chamados elementos migratórios, segundo lições de Luiz Flávio Gomes (2012), que podem ser utilizadas como sustentáculo para eventual sentença condenatória.

Tais exceções, previstas no artigo 155 do Código de Processo Penal, são constatadas quando forem verificadas as seguintes hipóteses: a) Provas cautelares: são aquelas justificadas pelo binômio necessidade e urgência, a exemplo da Interceptação telefônica regulada pela Lei nº 9.296/96; b) Provas irrepetíveis: são aquelas de fácil perecimento e que dificilmente podem ser refeitas na fase processual, como o Etilômetro, embora na fase processual, tais elementos devam ser submetidos a contraditório e ampla defesa (diferidos ou postergados); c) Incidente de produção antecipada de provas: ele é instaurado perante o juiz, contando com as futuras partes do processo, bem como respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Um exemplo de prova que hoje é corriqueiramente produzida na fase preliminar, mas que é utilizada processualmente como base condenatória é a pericial, que, consoante ensinamento de Póvoa (2001), o juiz pode valer-se dos exames periciais para formar sua convicção e decidir, uma vez que os laudos periciais são compostos de informações obtidas por profissionais idôneos, sujeitos às causas idênticas de impedimentos do juiz, conforme artigos 159 e 112 do CPP, os quais funcionam como auxiliares do juízo e se baseiam na técnica e na ciência. Todavia, caso seja eivada de vícios, ou ainda omissões que geraram dúvidas não sanáveis, não há que se atribuir valor probatório à perícia produzida na investigação preliminar.

Quanto ao mesmo fato, Tourinho Filho (2010) alerta que as provas periciais que foram praticadas ainda na etapa pré-processual pela Polícia dificilmente podem ser repetidas em juízo criminal, motivo pelo qual se faz necessário que as autoridades policiais permitam aos indiciados a elaboração de quesitos em tais exames. Da mesma maneira, portanto, deve-se fitar

os olhos para as provas periciais colhidas pelo Ministério Público Federal a partir da sua Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) e enxergar que a prática da atividade pericial determinada pelo *Parquet* de igual modo é feita a partir da observância de análises estritamente técnicas dos fatos investigados.

Outrossim, Távora e Alencar (2016) afirmam que é possível que em alguns o caso o princípio do contraditório pode ser observado posteriormente, sendo diferido ou postergado. Como exemplo desses casos, são citadas medidas cautelares reais, como o sequestro de bens imóveis, disposto no art. 125, do CPP, e a interceptação das comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296/96.

Entende-se, dessa maneira, como contraditório postergado aquele que será dado ao réu durante o processo crime, com a finalidade de lhe possibilitar que se manifeste acerca de todos os atos de provas realizados na investigação pré-processual, e ainda solicitar nova produção probatória, o que demonstra não serem afetadas as suas pretensões.

Sendo assim, a doutrina atualmente analisa o princípio do contraditório, que designa o direito à informação, a partir de duas classificações: a) contraditório real, ou para a prova, que é aquela em que à parte é oportunizada a participação ampla na constituição da prova, com cientificação prévia; b) contraditório postergado ou diferido, em que a comunicação somente lhe é feita após a prática da produção probatória por uma questão de oportunidade temporal da colheita de determinada prova.

Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Juízo conferiu valor probatório às informações colhidas na investigação preliminar e passou a considerar que é válida a decisão do juiz *a quo* que condene eventualmente o réu com base em um depoimento de testemunha que o inocentou quando prestado na instrução processual, mas que é capaz de condená-lo pela prestação na investigação — situação clássica, em que o sujeito afirmara ter pago ao réu uma certa quantia para a realização da entrega de drogas. *In casu*, o STJ validou a decisão pois a condenação se fundamentou também em demais depoimentos repetidos no processo crime, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. MINORANTE NEGADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. PREJUDICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou--se também na prova testemunhal – não só dos

policiais – produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa. 2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.006.059/SP, DJ. 20/03/2018).

Dito isso, a regra deduzida a partir da leitura do artigo 155 do CPP de que o magistrado somente pode formar sua convicção tendo por base elementos de prova que foram submetidos ao contraditório judicial são excepcionadas pela necessidade fática auferível na própria realidade de que em alguns casos concretos certas provas podem ser submetidas ao contraditório posteriormente, ou, como a doutrina chamada, de forma “postergada” ou “diferida”.

Embora haja a previsão do Código de Processo Penal em seu artigo 231, que possibilita às partes apresentar documentos em qualquer fase do processo, no caso de crime de falsidade documental, faz-se pertinente apresentar ainda na etapa da investigação o documento em referência para comprovar a existência do crime, motivo pelo qual figura-se como um exemplo da aplicação do contraditório diferido, em que o autor e o réu do processo crime poderão contestar os documentos que foram juntados no bojo do Inquérito Policial ou Inquérito Civil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o cerne do presente trabalho estava na imperiosidade de analisar o valor *probandi* que deve ser conferido ao Inquérito Civil quando os elementos de informações nele colhidos servirem de subsídios para a oferta da denúncia pelo Ministério Público na seara penal e forem capazes de ensejar um processo crime.

Assim, ao iniciar estudando os diversos sistemas processuais penais existentes, revelou-se de extrema importância conhecer o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro, que traz consigo características que não podem ser desconsideradas na análise da prova penal, abordando-se suas principais espécies, e ainda das limitações ao direito probatório.

Em seguida, no segundo capítulo do trabalho, foi analisado brevemente o Inquérito Policial e os principais atributos, em especial a sua dispensabilidade, frente ao fato de que a peça acusatória que dá ensejo ao processo crime pode ser subsidiada por informações obtidas em demais instrumentos, dentre os quais o Inquérito Civil, o Procedimento Investigatório Criminal, o Inquérito Policial Militar e a Comissão Parlamentar de Inquérito.

A partir da premissa de que o Inquérito Policial é um procedimento instaurado com a finalidade de obter informações suficientes para a oferta da denúncia, analisamos com a profundidade necessária o Inquérito Civil, o seu objeto de investigação, enquanto uma possível irregularidade ou ilegalidade que atente contra o patrimônio público e social, ou algum interesse difuso e coletivo, bem como fora explorado o seu fim precípuo, qual seja, o de servir de base para eventual propositura de ação civil pública.

Tendo sido feita um exame da atual posição tanto da jurisprudência quanto da doutrina acerca da possibilidade de as provas colhidas exclusivamente em Inquérito Civil serem utilizadas em Juízo Criminal, foi verificado que é considerada válida pelos tribunais superiores, mormente o Supremo Tribunal Federal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público quando o lastro mínimo probatório tiver sido colhido tão somente em Inquérito Civil.

Diante das lições doutrinárias e do posicionamento da jurisprudência brasileira, foi possível observar quais são as consequências imediatas à admissão da oferta de uma denúncia pelo Ministério Público quando a peça acusatória tiver sido embasada em elementos probatórios colhidos apenas no íntimo de um Inquérito Civil. Nessa ocasião, o tema foi estudado de forma abrangente, abordando-o a partir das semelhanças e diferenças existentes entre o inquérito civil e o policial, principalmente diante da aplicação em ambos dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em face dos sistemas processuais penais existentes e em especial do adotado no Brasil.

Diante da necessidade de analisar as provas colhidas pelo *Parquet* no Inquérito Civil, foi necessário expor de antemão quais são as diligências corriqueiramente por ele realizadas para somente então conhecer quais as naturezas das provas obtidas, seja pericial, testemunhal ou documental.

Do exame da dinâmica imposta pela aplicação do sistema acusatório, analisou-se, no último capítulo, qual o valor que deve ser dado aos elementos de prova que foram colhidos exclusivamente em Inquérito Civil. Evidenciou-se, na análise, a importância do contraditório judicial, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal, que obriga a repetição no âmbito judicial das provas colhidas em fase pré-processual, para que somente então o magistrado forme o seu convencimento, excetuadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dessa forma, concluiu-se que os elementos que subsidiaram a peça acusatória apresentada em juízo criminal pelo Ministério Público possuem, em regra, caráter meramente informativo, uma vez que a observância do contraditório judicial é a base da produção probatória no âmbito processual penal.

De fato, o convencimento do magistrado deve ser feito, na máxima medida possível, a partir de um juízo de certeza, tendo em vista que a sua decisão final influi em um dos aspectos mais íntimos da vida de qualquer indivíduo: na liberdade. Formar o juiz a sua convicção mediante um juízo de certeza não é uma tarefa fácil. Afinal, reduzir as possibilidades em busca da verdade dos fatos é um trabalho de envergadura conhecida, pela própria dinâmica da realidade.

É certo, porém, que somente quando o réu tem o conhecimento acerca das provas que contra si foram produzidas, é que lhe será dada a possibilidade de defesa contra as alegações feitas e lhe será conferida a possibilidade de se esquivar de uma eventual condenação injusta. Assim, a aplicação da regra prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual exige o contraditório judicial na produção probatória, é o caminho para a efetivação do princípio da presunção de inocência, especialmente na sua dimensão de que a boa-fé é presumida, mas a má-fé precisa ser judicialmente provada.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, João Marcelo Brasileiro de. **Contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1049>>. Acesso em: 07 out. 2022.
- ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010.
- AMICO, Carla Campos. **Produção antecipada da prova testemunhal na fase de inquérito policial**. Disponível em: < [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- AMARAL, Gabriela Silva do; ADAD, Tonison Rogério Chanan; JÚNIOR, Luiz Carlos Bazotiti; BONA, Camila de. **Inquérito Civil: O valor probatório das provas colhidas no Procedimento Administrativo de atribuição do Ministério Público, que possam servir de subsídio para propositura de Ação Civil Pública**. In: Revista Ciência & Cidadania - v.2, n.1, p. 209-229, 2016. Acesso em: 07 out. 2022.
- ARANHA, Adalberto de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 10a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010**. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/37227/RES\\_CSMPF\\_2010\\_87.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/37227/RES_CSMPF_2010_87.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 08 de mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).
- BRASIL. **Decreto lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 07 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2022.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347/1985, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.296/96, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403/2011, de 04 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Tráfico de entorpecentes. Violação ao art. 155 do CPP. Não verificado condenação anterior. Ultrapassado o período depurador. Maus antecedentes. Manutenção. Minorante negada. Regime semiaberto mantido. Substituição por restritivas. Prejudicado. Regimental improvido. Regimental improvido. **Acórdão em Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. nº 1.006.059 – São Paulo.** Agravante: Jhunor Amador dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Nefi Cordeiro. DJ, 20 de mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus, que trata da Operação Delivery. Associação criminosa e contrabando de cigarros. Alegada nulidade por ausência de interrogatório no curso do inquérito policial. Peça meramente informativa. Inocorrência. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Ordem pública. Reiteração delitiva. Extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à corré. Matéria não analisada. Supressão de instância. Recurso desprovido. **Acórdão em Recurso em Habeas Corpus nº 57.812 – Paraná.** Recorrente: Fernando Cardoso Fagundes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Felix Fischer. DJ, 22 de out de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Criminal. Resp. Crimes contra a Administração Pública. Trancamento da ação penal. Denúncia embasada em material produzido em inquérito civil público conduzido pelo Parquet. Possibilidade. Recurso provido. **Acórdão em Recurso Especial nº 756.891 – Goiás.** Relator: Gilson Langaro Dipp. DJ, 09/10/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Processo Civil. Ação Civil Pública. Inquérito Civil: Valor probatório. **Acórdão em Recurso Especial nº 849.841 – Minas Gerais**. Recorrente: Ministério Público Federal, Recorrido: Neudson Cangussu Araújo. Relatora: Eliana Calmon Alves. Acórdão. Julgado em: 27.08.2007, DJ 11.09.2007.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.968 – Distrito Federal**. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/VotoBarbosaInq1968.pdf>. Acesso em: 08 março. 2023.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus. Constitucional. Processual Penal. Alegação de nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público: eventual vício não caracterizado. Precedentes. Reexame do conjunto probatório existente nos autos da ação penal: impossibilidade. Princípio da indivisibilidade: não-aplicação à ação penal pública. Precedentes. Habeas Corpus denegado. **Acórdão em Habeas Corpus nº 93.524**. Relatora: Cármen Lúcia Antunes Rocha. DJ, 31.10.2008.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Estelionato. Art. 171, 'caput' do CP. Sentença Condenatória. Preliminares de nulidade por falta de citação válida e por prejuízo à defesa pela nomeação de defensor dativo. Inocorrência. Sentença condenatória alicerçada exclusivamente na prova produzida no inquérito policial. Absolvição. **Acórdão em Recurso Extraordinário nº 331.133 – Paraná**. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. DJ 12/02/2004.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário. Penal. Processual Penal. Ministério Público. Oferecimento de denúncia com base em Inquérito Civil Público. Viabilidade. Recurso desprovido. **Acórdão em Recurso Extraordinário nº 464.893 – Goiás**. Relator: Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Julgamento em 20/05/2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **O Inquérito Civil como Instrumento Efetivo e Resolutivo na Tutela dos Interesses Transindividuais – Desjudicialização, Contraditório e Participação**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 59, p. 81-108, jan./mar. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Bruno\\_de\\_Sa\\_Barcelos\\_Cavaco.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Bruno_de_Sa_Barcelos_Cavaco.pdf). Acesso em: 06 out. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 32ª ed. rev e atual — São Paulo: Saraiva, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal**. Crises, misérias e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por elementos migratórios no processo penal**. Jusbrasil: Artigo, 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928539/o-que-se-entende-por-elementos-migratorios-no-processo-penal>. Acesso em: 05/03/2023.

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira. **A prova pericial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.78, p. 4-5, maio 1999.

HUNGRIA, Néelson, 1891-1969. **Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II**. 5a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 16a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR. Aury, GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Marcellus Palastri. **A Prova Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**, trad. da 3ª edição de 1912 por Paolo Capitanio, Campinas: Boockseller, 1996.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. II, Campinas: Boockseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1 e 2.

MEDEIROS, Flávio Meireles. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MAZZILI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva: 2000.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 121.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada**. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. OLIVEIRA, Sílvio A.G. **Inquérito Civil e as peças de informação**. Curitiba: Juruá, 2000.

- MORAIS, Paulo Heber de; LOPES; João Batista. **Da Prova Penal**. São Paulo: Copola, 1994.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- POVOA, José Liberato Costa. **O procedimento no juízo criminal**. 4 ed. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2007.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil. Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11a ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle da prova penal: obtenção e admissibilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.